foi assinado digitalmente por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA.	CONCACO CONTRACTOR CONCACO CONTRACTOR CONTRA
assinad	141.0000
o foi	1
te document	Ad all a con-
Ш	
	1

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº617/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº10932/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Boca do Acre.
- 4- Exercício: 2018.
- **5- Responsável:** Adautivo Ferreira da Silva, (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICREA E DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 772/2022-DIMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boca do Acre. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adautivo Ferreira da Silva Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre nos termos do art. 1º, Il da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art. 5º, Il da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 15.361,20 (quinze mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos), pelo atraso no envio das informações contábeis nos meses de março a setembro, novembro e dezembro do ano de 2018, sendo o valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência, conforme explicitado na impropriedade elencada no item 1, subitem 1,1 do Relatório/Voto e com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM;

	3
	ć
	Ò
	1
	2
نہ	L
>	Ĺ
S	Ļ
Α	
٥	:
ž	
₹	
₫	ì
\mathbb{R}	í
=	ì
Ę	Č
$^{\circ}$	
Ţ	=
⋛	
Ö	
0	
R	
3E	
ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SI	
Ä	į
od	
ф	1
ē	
트	
jţ	
ij	
용	
ğ	=
SSi	
ğ	į
ç	
윧	-
je	
ä	
ğ	
Э	
<u>∃</u> st	
ш	
	CTOTOCOL LLTTTLTC CLCCCCC
	,
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº617/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.2.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobranca administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02 RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 1, subitem 1.3, alínea "d" do presente Relatório/Voto;
 - 10.3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na

	cc
	₹
	~
	Ç.
	$\overline{}$
	00. DF36765C-34F444F5-5F8F1R97-DCC13
	9
	C
	\succ
	_
	. •
	\sim
	C
	~
	щ
	$\overline{}$
	-SERF1RO
- :	$\overline{\sim}$
⋖	۳
~	щ
-	LC
_	٦,
=	LC
(C)	п
	щ
⋖	4
\sim	∀
ш	-
_	.?
Q.	щ
7	∀
5	ď
⋖	٠.
T.	٠:
$\dot{\tau}$	_
O	S
=	c
\sim	z
	!2
×	α
=	ď
\equiv	D.
⊏	×
7	O. DE36765C-3
=	_
4	-
()	2
٧,	C
_	÷
◂	_
~	,C
_	c
⋖	
~	C
\circ	-
_	a
\circ	2
\sim	2
_	>
\sim	٠.
-	
ш	.≥
m	
$\overline{}$	α
\circ	_
\approx	a pinform
8	٩
r R	مام
or RC	apa
oor ROBERTO CAVALCANTI KRIC	abada
por RC	apada,
e por RC	r/spada
te por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA.	apada/rc
nte por RC	hr/spada
ente por RC	hr/spada
ente por RC	abada/rd vc
mente por RC	phonor hr/spada
Imente por RC	any hr/snede
almente por RC	nov hr/spede
talmente por RC	m any hr/sped
jitalmente por RC	m any hr/sped
gitalmente por RC	m any hr/sped
digitalmente por RC	m any hr/sped
digitalmente por RC	m any hr/sped
o digitalmente por RC	m any hr/sped
do digitalmente por RC	m any hr/sped
ado digitalmente por RC	m any hr/sped
ado digitalmente por RC	m any hr/sped
nado digitalmente por RC	m any hr/sped
sinado digitalmente por RC	and the am any hr/spede
ssinado digitalmente por RC	m any hr/sped
ssinado digitalmente por RC	m any hr/sped
assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
i assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
oi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
ofoi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
o foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
nto foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
into foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
ento foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
nento foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
mento foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
umento foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
cumento foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
ocumento foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
locumento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
e documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
ste documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
ste documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	m any hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped
Este documento foi assinado digitalmente por RC	o site http://consulta toe am oov hr/sped

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº617/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Adautivo Ferreira da Silva Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época, no valor de R\$ 182.651,28 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 304, I da Resolução n. 04/02 RI-TCE/AM, pela ausência de comprovação da efetiva utilização do combustível adquirido, conforme demonstrado na impropriedade elencada no item 1, subitem 1.5 do Relatório/Voto;
 - 10.4.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 4, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - Principal - Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 -RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM). condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

	•
	*
	7
	~
	<u>-</u>
	00. DE36765C-34F444F5-5F8F1R97-DCC1346
	9
	C
	Ē
	╗
	^
	σ
	α
	₹
	ш
A SILVA.	α
Š	ŭ
>	ī
_	٦,
\overline{a}	С
0,	ш
⋖	4
\sim	∀
_	4
⋖	ш
ゔ	₹
5	ď
≄	1
por ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA.	7F367650-34E
$^{\circ}$	Ľ
=	Œ
œ	Ń
\mathbf{x}	Ċ
=	ď
⊏	ш
<u>'</u>	$\overline{}$
4	_
۹.	-
O	۶
	.≥
7	₹
~	٠C
-	C
۹.	_
O	•
_	a
O	۶
Ė	=
~	c
*	⇆
щ	.≽
œ.	а
ROBERTO CAN	ny hr/snede e
~	a
щ.	τ
≒	a
ō	2
Ω	Ų
(D)	2
≠	2
7	-
$\underline{\Psi}$	6
⊱	7
₹	_
55	۶
<u>-</u>	ā
.≌′	- "
$\boldsymbol{\sigma}$	à
0	۲
ŏ	-
ñ	7,
Ĕ	Ξ
·=	ū
Š	č
ŏ	7
	č
<u>o</u>	Š
≆	2
0	7
≠	ŧ
7	-
=	a
ב	£
⋾	Ü
$\bar{\mathbf{c}}$	_
0	-
Ö	٩
d)	U
ŧ	ŭ
S	ď
Ш	۲
_	c
	σ
	٠;
	7
	ź,
	-
	ā
	fer
	nfer

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



Proc. Nº	טוע. טב	ACORDAGS
Fle N ⁰	Proc. Nº	
	Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº617/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Boca do Acre que:
 - 10.5.1. Seja providenciada, caso ainda não o tenha sido, a construção ou readequação do espaço existência na sede da Câmara Municipal de Boca do Acre para que o Serviço de Informação ao Cidadão possua instalações físicas para possibilitar o atendimento aos munícipes;
 - 10.5.2. Adote as providências necessárias para designar um servidor responsável pelo controle e um local para o armazenamento do material adquirido, caso ainda não tenha feito:
 - 10.5.3. Proceda à informatização do Controle Interno da Casa Legislativa, nos processos licitatórios vindouros determine que o Órgão de Controle Interno emita pareceres que analisem de forma efetiva a viabilidade e necessidade de realização do processo licitatório sob análise.
- 10.6. Dar ciência ao Sr. Adautivo Ferreira da Silva Presidente da Câmara Municipal de Boca do Acre, à época acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno.
- 11- Ata: 15^a Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Maio de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral, em substituição.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANĀ DA SILVA

Procurador-Geral, em substituição